Fl. n.º 02
Proc. 136/94

Proj. de Lei Complementar n.º 29/94
Documento n.º 2122/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 1991, prevê no inciso VIII do artigo 2º que, para o recebimento da denúncia em processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, há que se considerar o quórum de 2/3 dos membros da Casa.

Todavia entendemos como excessivo o número estabelecido, pois dificulta sobremaneira a instauração do processo que se destina à apuração dos fatos que ensejaram a denúncia da prática de irregularidades por parte do Chefe do Executivo, matéria considerada de extrema importância para o Município.

Ressaltamos que há necessidade de quórum de 2/3 para o julgamento final da questão, pois as consequências advindas do resultado estão diretamente relacionadas com a Administração Municipal.

Entretanto, para a simples instauração de todo o procedimento previsto na legislação, a exigência de maioria de 2/3 inviabiliza, muitas vezes, a apresentação de fatos essenciais e restringe a oportunidade de constatação de irregularidades praticadas pelo Prefeito.

O ordenamento jurídico anterior, através do Decreto-Lei nº 201, de 15 de fevereiro de 1967, propunha quórum bem inferior ao atualmente exigido, ou seja, maioria dos presentes, de acordo com o disposto no inciso II de seu artigo 5º. Previa o recebimento da denúncia para a constituição de Comissão Processante e a partir de então era iniciado o procedimento compreendido entre a instrução, a defesa e o julgamento final.

O referido diploma legal estabelecia, porém, a necessidade de voto de 2/3 dos membros da Câmara para a caracterização da infração e consequente condenação do Prefeito.

A legislação vigente, ao aumentar o quórum para o recebimento da denúncia, dificulta a tramitação de processo de relevante interesse para o Município e para a comunidade. Entendemos que a proposta de julgamento deva ser recebi-

Fl. n.º 3
Proc. 136/94

da por maioria absoluta de votos, permitindo, dessa forma, a elucidação dos fatos, através das provas apresentadas e do trabalho da Comissão Processante, até o final do procedimento de apuração das eventuais irregularidades apontadas, preservando-se, no entanto, o quórum de 2/3 dos membros da Câmara ao julgamento final.

Assim, há possibilidade de ampla discussão sobre a matéria, que se reveste de gravidade e necessidade de profunda análise.

Diante do exposto, submeto á consideração do Egrégio Plenário, o seguinte

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
14 / junho / 1994
RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/94
DOCUMENTO Nº 2122/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 1991:

"Art. 2º - ...

.

.

.

VIII - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída uma Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, imediatamente, o Presidente e o Relator."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 14 de junho de 1994.

a) LUIS CLÁUDIO BILI

Encaminhado em 20/6/94

AD/lc